

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 22.304.629-0

Ref.: Edital de Credenciamento nº 11/2022

Recorrente: K. J. R. GESTÃO, VIDA E SAÚDE S/A – CNPJ 35.157.507/0001-38

### 1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao recurso administrativo apresentado pela pessoa jurídica K.J.R. Gestão, Vida e Saúde S/A, em razão da sessão pública de análise documental realizada no dia 28/05/2024, referente ao Edital nº 11/2022 do Hospital Infantil Waldemar Monastier.

### 2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega que equivocadamente foi inabilitada na sessão por equívoco da Comissão de Credenciamento na análise da documentação.

Alega que cumpriu de forma rigorosa todos os itens do Edital.

Afirma que é ilegal a exigência de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Farmácia do Paraná.

### 3. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Que a recorrente seja habilitada no presente edital.

### 4. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma

decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade da referida solicitação, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 14.1 e 14.3 do Edital dispõe:

*“14.1 Da decisão da Comissão de Credenciamento caberá recurso ao qual poderá ser dado efeito suspensivo, limitando-se às questões de habilitação ou inabilitação, considerando exclusivamente a documentação apresentada no ato da inscrição, não sendo considerados os documentos eventualmente anexados na fase recursal.*

*14.3 O prazo para interposição do recurso tratado nesse item será de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata ou após a publicação do ato no Diário Oficial do Estado”.*

A recorrente encaminhou em tempo hábil a solicitação, atendendo ao prazo, tendo em vista que a sessão pública de análise documental foi realizada em 28/05/2024 e a ata publicada no site da FUNFEAS em 05/06/2024, tendo o encerramento do prazo em 12/06/2024.

## 5. DO CREDENCIAMENTO

Na esfera da Administração Pública, a regra geral para aquisição de bens e serviços é a realização de processo de licitação, conforme insculpido no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna. O objetivo primordial da Licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Quanto à utilização da nova Lei de Licitações e Contratos, vigente desde 1ª de abril de 2021, destaca-se que a referida estabelece em seu Capítulo III as disposições transitórias e finais para sua aplicação.

O sistema do credenciamento, portanto, nada mais é que uma hipótese de inexigibilidade licitatória, uma vez que, sob um certo prisma, se pode identificar a inviabilidade de competição, que obsta a realização de licitação comum, especialmente na forma do pregão eletrônico ou presencial.

Quanto ao que se entenderia por inviabilidade de competição, nota-se que não há um rol taxativo quanto às hipóteses aplicáveis. Isso porque a expressão inviabilidade de competição é bastante ampla, o que faz concluir pela existência de diversas interpretações possíveis.

Nesse sentido, tenha-se a lição do celebrado mestre Marçal Justen Filho:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, voltar-se-á a diante. As causas de inviabilidade de competição podem ser reunidas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

(...)

Como visto a inviabilidade de competição é consequência derivada de características existentes na realidade extra normativa, que tornam a licitação inútil ou contraproducente. É necessário destacar, no entanto, a inter-relação entre essa realidade extra normativa e o interesse estatal a ser atendido.

(...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande

sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha.

Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(...)

Em primeiro lugar, os incisos do art. 25 desempenham função exemplificativa. Tratando-se de instituto complexo como se passa com a inexigibilidade, o conceito de inviabilidade de competição pode ser muito mais facilmente reconhecido mediante a análise dos exemplos contidos no elenco legal. Se não existissem os três incisos do art. 25, muitos seriam tentados a restringir a inexigibilidade apenas aos casos de ausência de pluralidade de alternativas de contratação. Mas a existência do dispositivo do inc. III evidencia que o conceito de inviabilidade de competição tem de ser interpretado amplamente, inclusive para abranger os casos de impossibilidade de julgamento objetivo. Em outras palavras, a análise dos incisos do art. 25 permite identificar o conceito de inviabilidade de competição consagrado no caput do dispositivo.

A inviabilidade de competição pode ser interpretada sob o ponto de vista da contratação de todos os interessados ou, ao menos, de um considerável número deles, observadas alguns parâmetros mínimos.

Saliente-se que, em diversas outras oportunidades o Tribunal de Contas da União adotou o mesmo posicionamento, que, inclusive, foi replicado pelos Tribunais de Contas Estaduais, podendo-se afirmar, com certeza, que está pacificado o entendimento no sentido da legalidade do sistema de credenciamento.

61. Adicionalmente ao que foi apresentado pelo Denasus em sua resposta, foi apresentada a Nota Técnica 002/2017, pelo DRAC (peça 16, p. 8-19), com informações adicionais acerca da elaboração da Portaria GM/MS 2567/2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o credenciamento de prestadores de serviços de saúde.

SUS, bem como o Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde.

62. O DRAC ressaltou que o objetivo de tal medida seria regulamentar o credenciamento de prestadores de serviços de saúde do SUS, atualizar os normativos sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, disponibilizando aos gestores conteúdo relativo às contratações de serviços de saúde, bem como atender ao Acórdão 1215/2013-TCU-Plenário, que determinou, ao Ministério da Saúde, publicar a regulamentação disciplinando o credenciamento de prestadores de serviços de saúde privados para complementar a rede de serviços do SUS. Número do Acórdão nº. 1323/2017 – Plenário, Relator Vital Rego, Processo 030.043/2016-6, Tipo do Processo Monitoramento, data da Sessão 28/06/2017.

E mais:

Observamos, por oportuno, que a terceirização de profissionais médicos envolve vínculos das mais diversas naturezas, tais como a prestação de serviços pelos próprios sócios ou associados, pagamento de plantões médicos sem nenhum vínculo formal, entre outros. Em precedente que abordou esta matéria, o TCU concluiu o município de que “deve ser levado em consideração, para balizar seu orçamento base e seu parâmetro de aceitação de preços ofertados, o regime legal da empresa que apresenta a proposta, de modo a equalizar custos e margem de lucro considerada justa pela municipalidade” (Acórdão n.1844/2013-P). Os valores praticados nos contratos são definidos a partir de pesquisa de preços em processos de dispensa de licitação, sendo apresentadas propostas a livre critério dos potenciais fornecedores dos serviços, por hora de trabalho médico, plantão ou posto de trabalho, conforme o caso. Em alguns casos, a verificação com relação à compatibilidade das propostas com os preços de mercado é efetuada em relação a contratos anteriores da própria Secretaria, ou média de preços obtida em consulta prévia junto

a empresas do ramo, ou mesmo sem pesquisa ou comparativo com contratos anteriores. Observamos, por oportuno, que a Procuradoria Jurídica do município, no âmbito do Processo n.001.017239.13.3, emitiu alerta à SMS/POA acerca do aspecto econômico da terceirização, porquanto o custo unitário dos profissionais contratados emergencialmente era superior aos valores pagos ao pessoal efetivo. Quanto a esse aspecto, é possível que, em determinadas circunstâncias, os valores da terceirização sejam superiores, haja vista a reconhecida limitação orçamentária imposta aos municípios no que diz respeito à remuneração de pessoal, conforme já registrado no item 16 deste relatório. Tal fato, no entanto, não exime a administração de elaborar uma planilha com a composição dos custos estimados para terceirização, e promover a avaliação quanto à compatibilidade com os preços de mercado. Número do Acórdão 1122/2017, Relator BENJAMIN ZYMLER, Processo 020.514/2014-0, Tipo de processo RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA), Data da sessão 31/05/2017.

Em suma, o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto.

Com a utilização deste instrumento, o Interesse Público é mais bem atendido, e mantém-se a isonomia, com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

## 6. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para demonstrar a pertinência da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mister se faz recorrer às lições do nobre doutrinador Rafael Carvalho, vejamos:

O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes (art. 41 da Lei 8.666/1993). Trata-se da aplicação específica do

princípio da legalidade, razão pela qual a **não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame [...]**

Noutra vertente, corroborando o entendimento apresentado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca:

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgotasse com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele. (REsp 421.946/DF, 1.<sup>a</sup> T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, DJ 06.03.2006).

O ensinamento do nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles também não discrepa dessa interpretação:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento** ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

Ressalta-se que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do princípio da isonomia, do princípio da publicidade e demais dispositivos do Decreto n.º

4507/2009, as regras constantes no edital vinculam todos os participantes, bem como, a própria Administração que não pode descumprir ou desconsiderar as exigências.

## 7. DOS REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO

Os princípios norteadores da Administração Pública e dos procedimentos licitatórios devem ser observados e estarem presentes para a modalidade de inexigibilidade licitatória por credenciamento, no que se aplicarem.

Dentre os quais, destacamos os Princípios da Publicidade, Isonomia, Moralidade, da Impessoalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Supremacia do Interesse Público, Eficácia e Eficiência, que são de suma importância à lisura de tal procedimento.

É relevante salientar que o ato convocatório deve estabelecer os **critérios objetivos de qualificação**, aos moldes de uma licitação, não podendo credenciar os interessados por uma avaliação meramente subjetiva da autoridade administrativa competente. Deve haver um ato convocatório **com todos os requisitos a serem cumpridos para a qualificação e credenciamento dos interessados**, bem como a observância dos prazos de publicidade.

O item 10.1.5 do Edital de Credenciamento estabelece os documentos mínimos para se estabelecer a Qualificação Técnica Jurídica da credenciada. A cláusula 10.1.5.5 solicita o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica de no mínimo 01 (um) ano de inscrição junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.

A Comissão de Credenciamento possui legitimidade para analisar as documentações apresentadas pelas empresas interessadas, utilizando-se de critérios objetivos dispostos no instrumento convocatório.

A cláusula 10.1.5.5 do Edital dispõe:

10.1.5.5 Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica de no mínimo 01 (um) ano de inscrição junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.

O edital de credenciamento/chamamento público atende às demais normativas, uma vez que contemplou a possibilidade de qualquer pessoa jurídica que atender aos requisitos previstos no edital participar do certame; delimitando o objeto; instituindo os regramentos

para a inscrição, para a pré-qualificação, para a apresentação da documentação necessária, para o requerimento de credenciamento; prevendo o prazo de vigência do credenciamento; trazendo normativas acerca do procedimento como um todo, inclusive sobre os prazos a serem observados, não podendo alegar que o edital é ilegal.

## **8. DO REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA**

O responsável técnico farmacêutico é o profissional que assume a responsabilidade legal e técnica pelas atividades farmacêuticas realizadas na empresa ou instituição. Ele deve ser um farmacêutico devidamente registrado no CRF-PR e ter experiência na área de atuação da empresa.

A empresa que contrata farmacêutico para prestar serviços em unidade hospitalar precisa ter registro de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Farmácia do Paraná, mesmo que a unidade hospitalar também tenha seu próprio responsável técnico.

Em geral, empresas que contratam farmacêuticos para atividades administrativas, como gestão de pessoas, finanças ou marketing, não precisam ter registro de responsável técnico no CRF-PR. Porém, existem algumas exceções, tais como: atividades que envolvam a manipulação de medicamentos ou produtos farmacêuticos, atividades que exijam o conhecimento técnico farmacêutico e empresas que fabricam, distribuem ou vendem medicamentos ou produtos farmacêuticos.

No presente caso, aplica-se a exceção das atividades que envolvam manipulação de medicamentos ou produtos farmacêuticos, pois na unidade hospitalar, mesmo que a função principal do farmacêutico seja administrativa, se ele também realiza atividades que envolvam a manipulação de medicamentos ou produtos farmacêuticos, a empresa precisará ter um responsável técnico.

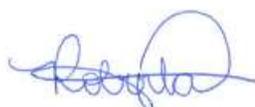
E aplica-se também com relação atividades que exijam conhecimento técnico farmacêutico, pois o farmacêutico é contratado para realizar atividades que exijam conhecimento técnico farmacêutico específico, como registro de medicamentos, a empresa também precisará ter um responsável técnico.

## 9. DECISÃO

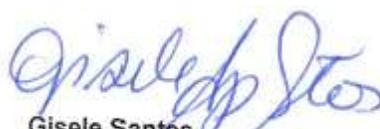
Em face do exposto, repisando-se que a redação do edital encontra-se em conformidade com a legislação vigente, não havendo motivos para sua alteração, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa APL SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNFEAS.

Curitiba, 26 de junho de 2024.



**ROBERTA ROCHA DENARDI**  
Presidente da Comissão de Credenciamento



Gisele Santos  
Membro de Apoio

**DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNFEAS**

**Protocolo nº 22.304.629-0**

**DESPACHO nº 1.095/2024**

- I. Trata-se de solicitação de esclarecimentos apresentado pela pessoa **K. J. R. GESTÃO, VIDA E SAÚDE S/A**, em razão da sessão pública de análise documental, que foi realizada no dia 28/05/2024, que visa atender o Hospital Infantil Waldemar Monastier, através do Edital de Credenciamento n.º 011/2022.
- II. Ciente da solicitação de esclarecimentos apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 26 de junho de 2024.

Assinado eletronicamente/digitalmente  
**GERALDO GENTIL BIESEK**  
Diretor Presidente – FUNFEAS



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho1095Protocolo22.304.6290DecisaoCredenciamentoKJRGestaoVidaSaudeHIWM.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 27/06/2024 09:01 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **22.304.629-0** por: **Jucilene Santos de Oliveira** em: 26/06/2024 17:21.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
**<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento>** com o código:  
**b6c9bb6ce436ab634775b8a4d5406458**.